

LEI Nº. 556/2010
De 21 de junho de 2010

**INSTITUI O PLANTÃO DE
ATENDIMENTO 24 HORAS
PARA FARMÁCIAS E
DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE
CRISTINÁPOLIS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO
FEDERADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por
Lei e em obediência à Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RAIMUNDO
DA SILVA LEAL**, Prefeito do Município de Cristinápolis - SE, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizadas no município de
Cristinápolis ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins
de semana e dias feriados.

Art. 2º - Enquanto não houver farmácia ou drogaria funcionando
ininterruptamente, o poder público municipal designará órgão competente para
organizar uma escala de rodízio de plantão de atendimento 24 horas.

§ 1º Para cumprir a escala de rodízio de plantão 24 horas, as
farmácias e drogarias observarão a alternância de funcionamento para o
período de 22:00 horas do dia às 08:00 horas do dia subsequente, bem como
para os fins de semana e dias feriados.

§ 2º A escala de rodízio de plantão 24 horas poderá ser alternada
pela entidade representativa das farmácias e drogarias, sempre que motivos de
interesse público ou das partes o exigirem.

§ 3º A escala de rodízio de plantão 24 horas será afixada em
local de fácil visualização das unidades de saúde do município de Cristinápolis,
bem como na parte externa das farmácias e drogarias.

Art. 3º. Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e
drogarias no horário de 22:00 horas às 08:00 horas do dia subsequente poderá
ser feito através de uma "janela" de fácil acesso ao consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

- I – advertência;
- II - multa; e
- III – suspensão de alvará.

§ 1º As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando se trata de reiteração da ilegalidade observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

§ 2º A suspensão do alvará de funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta lei.

Art. 5º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta lei junto ao órgão fiscalizador.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cristinápolis/SE, 21 de junho de 2010.

Raimundo da Silva Leal
RAIMUNDO DA SILVA LEAL
Prefeito